



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2018
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo novos critérios para concessão de indulto e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o paragrafo único ao artigo 188 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios para a concessão de indulto.

Art. 2º Fica incluído o paragrafo único do artigo 188 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 188.
.....

§ 1º. O indulto individual e o coletivo não pode ser concedido ao condenado por crime de corrupção em sentido amplo:

- I - Corrupção ativa;
- II – Corrupção passiva;
- III - Lavagem de capitais;
- IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 2º O indulto individual e o coletivo só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

As condições de indultos são excessivamente benéficas para réus em regime de internamento e semiaberto.

A concessão de indulto está prevista nos artigos 187 a 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal. Compete ao Presidente da República concedê-lo, nos termos do artigo 84, inciso XII, podendo delegar essa atribuição.

O indulto, pode ser individual ou coletivo, de caráter total ou parcial. O individual beneficia apenas o requerente, enquanto o coletivo ampara todos os condenados que cumpram os requisitos objetivos e subjetivos regulados no decreto concessivo. O indulto total tem a função de extinguir a pena, após o pronunciamento do juízo, enquanto o parcial trata-se de comutação ou redução da pena.

A doutrina esclarece, também, que o indulto trata-se de medida excepcional e, como tal, para merecê-lo, seus destinatários devem cumprir requisitos igualmente excepcionais e não aqueles ordinários suficientes para a obtenção de benefícios outros, como a progressão de regime e o livramento condicional.

O que se vê, atualmente, é que a cada ano os requisitos exigidos se afrouxam, de forma a beneficiar maior número de condenados, o que soa aparentemente meritório. Aparentemente porque, a título de propiciar o retorno dos condenados ao convívio dos seus, permitindo mais leve ressocialização, a medida alia a conveniente publicidade da magnanimidade do governante a um pretenso objetivo secundário de diminuir a taxa de encarceramento.

Ocorre com frequência, porém, que tão logo sejam postos em liberdade muitos desses egressos voltam a delinquir, num autêntico deboche das autoridades constituídas, do ordenamento jurídico e dos cidadãos em geral. Os critérios para sua concessão, também, se resumem ao cumprimento de certa quantidade da pena e o chamado “bom comportamento”. Todos sabem, porém, que muitos criminosos estão nos presídios comandando quadrilhas e falsamente se submetendo ao regime prisional, com a finalidade de mais rapidamente obter os benefícios da lei.

Noutra óptica, o sistema penitenciário brasileiro, de tão abandonado, dificilmente tem condições de avaliar psicologicamente os condenados, sendo comum o noticiário dar conta de presos recém-libertados a cometerem, no mesmo dia, crimes bárbaros, como ocorrido há alguns anos, na própria capital da República.

Assim é que propomos a inclusão do parágrafo 1º e 2º do artigo 188 no texto da Lei de Execução Penal, restringindo a concessão de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

indulto, para o livramento condicional; Propomos, também, atendendo aos reclamos dos juristas, uma única data anual importante para concessão do indulto individual e o coletivo, como forma de renovar os laços de civilidade com o apenado, ao procurar reinseri-lo no seio da sociedade em dias de grande apelo aos cidadãos.

Diante do exposto é que rogo os nobres pares a aprovação da presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema penitenciário, ao mesmo tempo que restringimos a concessão temerária de benefício tão importante para resgate da dignidade humana.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal